



Diário da Assembleia

LEI N.º 8.102, DE 20 DE ABRIL DE 1964

Dispõe sobre eletrificação rural.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) através do Serviço Especial de Eletrificação Rural (SEER), autorizado a firmar convênios com as Prefeituras Municipais, com a finalidade de procederem à eletrificação rural dos respectivos municípios.

Parágrafo único — por eletrificação rural, para os efeitos desta lei, entendem-se todas as extensões da rede primária de energia elétrica e obras complementares executadas a fim de transmitir corrente com até 114 kv, para as propriedades rurais produtivas e transformá-la em corrente com até 220 v, para uso em habitações e atividades essencialmente rurais.

Artigo 2.º — Nesses convênios, o DAEE participará com 60% (sessenta por cento) e os municípios com 40% (quarenta por cento) do custo total da eletrificação rural solicitada.

§ 1.º — Os transformadores serão incluídos no montante das obras referidas neste artigo.

§ 2.º — As despesas com a construção da rede secundária e as instalações domiciliares não farão parte dos convênios.

Artigo 3.º — Os municípios que se interessarem pelos convênios deverão inscrever previamente no SEER os serviços de eletrificação rural pretendidos.

§ 1.º — O SEER só aceitará a inscrição de extensão de energia elétrica quando o serviço compreender um mínimo de 10 (dez) propriedades rurais.

§ 2.º — A inscrição para os convênios será anual, abrir-se-á em 2 de janeiro e encerrar-se-á em 30 de abril, podendo cada município inscrever tantos serviços quantos entender necessários.

§ 3.º — Somente se abrirá nova inscrição quando esgotada a anterior, e desde que se verifique ainda disponibilidade orçamentária dentro do exercício.

§ 4.º — Se a soma necessária para atender a todas as inscrições superar a verba orçamentária, os serviços não atendidos serão inscritos "ex-officio" no ano seguinte.

Artigo 4.º — Cada pedido de inscrição deverá ser acompanhado dos documentos abaixo discriminados, em 5 (cinco) vias, a saber:

I — memorial contendo nome dos proprietários, número de propriedades rurais a serem beneficiadas pelo convênio, superfície e quantidades de casas de cada propriedade, principais atividades rurais exercidas, com relato resumido da produção do último ano agrícola;

II — descrição sucinta da demanda provável de consumo das propriedades rurais localizadas a jusante da eletrificação rural pretendida e que, em serviços futuros, poderão ser beneficiadas a partir da rede estendida;

III — projeto e especificações técnicas da eletrificação rural pleiteada, sendo a rede calculada também para o atendimento configurado no item II deste artigo;

IV — orçamento das obras.

§ 1.º — O memorial referido no item I deste artigo deverá ser visado pelo engenheiro agrônomo da Casa da Lavoura local ou da Delegacia Regional a que o município pertencer.

§ 2.º — No projeto, far-se-á o possível para que os transformadores sejam localizados em pontos tais do terreno que permita a cada um deles servir o maior número de propriedades.

Artigo 5.º — Todos os serviços de extensão de energia elétrica à zona rural, inscritos pelos municípios no S.E.E.R., serão encaminhados ao Conselho Estadual de Eletrificação Rural (C.E.E.R.), que fica expressamente criado por esta lei.

Artigo 6.º — O C.E.E.R. será constituído por 5 (cinco) membros cidadãos de comprovada idoneidade, capacidade e amor à causa pública, que serão escolhidos de acordo com o seguinte critério:

I — engenheiro agrônomo de livre indicação do Governador do Estado.

II — engenheiro agrônomo indicado pelos Prefeitos Municipais.

III — engenheiro electricista indicado pelo Instituto de Engenharia.

IV — indicado pelas Associações Rurais.

V — indicado pelos Sindicatos e Associações de Trabalhadores Rurais.

§ 1.º — Os conselheiros do C.E.E.R. parecerão, a título de "pro-labore", a importância que for fixada em regulamento.

§ 2.º — O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, podendo haver recondução.

Artigo 7.º — Caberá privativamente ao C.E.E.R.:

I — elaborar o seu regimento interno;

II — estudar todas as propostas de convênio apresentadas pelos municípios e inscritas no S.E.E.R.;

III — solicitar ao S.E.E.R. e aos municípios todas as informações que julgar necessárias, a fim de poder bem deliberar;

IV — rejeitar as propostas que contrariarem os termos desta lei;

V — autorizar o processamento das propostas de convênio pelo S.E.E.R., determinando a ordem cronológica de atendimentos.

Artigo 8.º — O C.E.E.R. determinará a ordem cronológica de atendimento referido no item V do artigo anterior, obedecendo às normas abaixo especificadas:

I — ordem de entrada do pedido de inscrição no S.E.E.R.;

II — maior número de pequenas propriedades a serem beneficiadas;

III — grau de produtividade da zona a eletrificar;

IV — distribuição equilibrada dos auxílios, dentro dos recursos orçamentários anuais, de forma a que todos os municípios tenham serviços contemplados com convênios.

Artigo 9.º — Não serão autorizados pelo C.E.E.R. convênios que venham a beneficiar, direta ou indiretamente, os latifúndios e as terras improdutivas.

Artigo 10.º — Serão excluídas dos convênios as extensões de energia elétrica com finalidades industriais ou recreativas.

Artigo 11.º — Nos convênios será permitida a inclusão das extensões de energia elétrica aos povoados.

Parágrafo único — Entende-se por povoado, para os efeitos desta lei, todo aglomerado de habitações rurais, capela, escola e pequenos estabelecimentos com atividades comerciais e profissionais diretamente ligados ao trabalho e às necessidades do homem do campo.

Artigo 12.º — Após o pronunciamento favorável do Conselho Estadual de Eletrificação Rural, o S. E. E. R. autorizará as Prefeituras Municipais a procederem à concorrência pública das obras de extensão de energia elétrica processadas, de acordo com as seguintes exigências:

I — os termos do edital de concorrência serão determinados pelo S.E.E.R.;

II — o edital deverá ser publicado no jornal local, quando houver, e no "Diário Oficial" do Estado;

III — a concorrência será julgada pela Prefeitura Municipal, mas estará sujeita a posterior aprovação do S.E.E.R.;

IV — só poderão concorrer firmas e profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura 6.a Região.

Artigo 13.º — Aprovada a concorrência, o convênio será firmado mediante apresentação pelo Prefeito Municipal de lei municipal que o autorize.

Artigo 14.º — obras serão contratadas diretamente pelas Prefeituras Municipais com as firmas ou profissionais vencedores das concorrências e fiscalizadas pelo D.A.-E.E., através do Serviço Especial de Eletrificação Rural.

Artigo 15.º — A rede de energia elétrica estendida à zona rural, em convênio nos termos desta lei, como também os transformadores instalados, ficarão pertencendo ao município beneficiado, que ficará responsável pela sua manutenção e conservação.

Artigo 16.º — Caberá aos municípios fixar em lei as taxas destinadas à cobertura dos encargos de sua responsabilidade.

Artigo 17.º — As leis orçamentárias, a partir do exercício de 1964 consignarão verba especial ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, nunca inferior a 1% (um por cento) da receita orçamentária do Estado, destinada exclusivamente ao atendimento dos encargos decorrentes desta lei.

Artigo 18.º — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo financiará às Prefeituras Municipais a quota parte das responsabilidades dos municípios nos convênios.

§ 1.º — Os empréstimos referidos neste artigo obedecerão às normas e critérios técnico-financeiros estabelecidos pelo Conselho Administrativo da Caixa Econômica.

§ 2.º — O pedido de financiamento será encaminhado à Caixa, por intermédio do S.E.E.R., devidamente instruído com os documentos constantes do artigo 4.º e cópia do convênio e do contrato lavrado entre a Prefeitura e os empreiteiros das obras de eletrificação rural.

Artigo 19.º — Esta lei entrará em vigor 1.º de janeiro de 1964.

Artigo 20.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de S. Paulo, aos 20 de abril de 1964.

(a) Cyro Albuquerque
Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1964.

(a) Francisco Carlos
Diretor Geral Substituto

LEI N. 8.103, DE 20 DE ABRIL DE 1964

Dispõe sobre criação de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras em Araçatuba.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, como instituto isolado do ensino superior, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araçatuba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Faculdade ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1964.

(a) Cyro Albuquerque
Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1964.

(a) Francisco Carlos
Diretor Geral Substituto

LEI N. 8.104, DE 20 DE ABRIL DE 1964

Dispõe sobre criação de um ginásio estadual em Jaboticabal.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual no bairro de Aparecida, em Jaboticabal.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1964.

(a) Cyro Albuquerque
Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1964.

(a) Francisco Carlos
Diretor Geral Substituto

LEI N. 8.105, DE 20 DE ABRIL DE 1964

Dispõe sobre criação de um subposto de assistência médico-sanitária em Mogi Guaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Subposto de Assistência Médico-Sanitária no bairro Nova Louzã, em Mogi Guaçu.

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1964.

(a) Cyro Albuquerque
Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1964.

(a) Francisco Carlos
Diretor Geral Substituto

LEI N. 8.106, DE 20 DE ABRIL DE 1964

Dispõe sobre oficialização da Festa da Uva, realizada, anualmente, em Ferraz de Vasconcelos

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica oficializada a Festa da Uva, realizada, anualmente, em Ferraz de Vasconcelos, sob o patrocínio da Secretaria da Agricultura.

Artigo 2.º — O orçamento consignará verba própria para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1964.

(a) Cyro Albuquerque, Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1964.

(a) Francisco Carlos, Diretor-Geral Substituto.

LEI N. 8.107, DE 20 DE ABRIL DE 1964

Dispõe sobre denominação do Colégio Estadual de Monte Mor

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Elias Massud" o Colégio Estadual de Monte Mor.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1964.

(a) Cyro Albuquerque, Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1964.

(a) Francisco Carlos, Diretor-Geral Substituto.

LEI N. 8.108, DE 20 DE ABRIL DE 1964

Dispõe sobre elevação de vencimentos dos cargos que especifica do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada

Cyro Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a rejeição, em parte, do veto parcial, após pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 1.720, de 1963, de que resultou a Lei n. 8087, de 29 de janeiro de 1964, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os vencimentos dos cargos de Oficial de Gabinete e de Escritário Técnico em Contabilidade, das Tabelas I e II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada, são fixados nas referências "58" e "53" respectivamente.

Artigo 2.º — Os títulos de nomeação dos ocupantes dos cargos, a que se refere o artigo anterior, serão apostilados pelo Presidente do Tribunal de Alçada.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação (mantido o veto).

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1964.

(a) Cyro Albuquerque — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1964.

(a) Francisco Carlos — Diretor Geral Substituto

LEI N. 8.109, DE 20 DE ABRIL DE 1964

Dispõe sobre elevação de auxílio concedido pela Lei n. 6.811 de 1962, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica elevado para Cr\$.. 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) o auxílio concedido, anualmente, pelo artigo 1.º da Lei n. 6.811, de 13 de junho de 1962.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei no presente exercício fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, na forma da legislação vigente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1964.

(a) Cyro Albuquerque — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1964.

(a) Francisco Carlos — Diretor Geral Substituto

ORDEM DO DIA

PARA A 42.a SESSÃO ORDINÁRIA, AOS 22 DE ABRIL DE 1964

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

Discussão e votação do Requerimento n. 82, de 1964, apresentado pelo deputado Felício Castellano, de pesar pelo falecimento do Dr. Eloy de Miranda Chaves. Em anexo o Requerimento n. 83, de 1963, sobre o mesmo assunto.

ORDEM DO DIA

PARA A 43.a SESSÃO ORDINÁRIA, AOS 22 DE ABRIL DE 1964

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

1.a discussão adiada e votação do Projeto de lei n. 2.036, de 1963, apresentado pelo Sr. Governador, dispondo sobre normas de defesa e proteção da saúde. Parecer n. 2.365, de 1963, da Comissão de Justiça, favorável.

ORDEM DO DIA

PARA A 45.a SESSÃO ORDINÁRIA, AOS 23 DE ABRIL DE 1964

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

I — Discussão única e votação do Projeto de lei n. 1.315, de 1962, apresentado pelo deputado Angelo Zanini, declarando de utilidade pública o Grêmio Dramático Be-